

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Inexequibilidade de Preço*

**AO(À) ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG**

**Ref.:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 90034/2025  
**Processo Administrativo nº:** 21.868/2025  
**Objeto:** Construção de Creche FNDE

ALSANO GESTAO DE NEGOCIOS EM ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.096.263/0001-20, com sede na Rua Santa Maria, nº 1150, bairro Todos os Santos, no município de Montes Claros/MG - CEP 39.400-115, por seus advogados que a esta subscrevem, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a proposta apresentada por **ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I- DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

O presente Recurso Administrativo é interposto com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 90034/2025 (Processo Administrativo nº 21.868/2025), em face da decisão que aceitou/habilitou a proposta apresentada pela empresa recorrida no certame cujo objeto é a construção de Creche FNDE.

Nos termos do edital e da legislação aplicável, o recurso é cabível contra atos decisórios praticados no curso do procedimento licitatório que importem em julgamento/aceitação de proposta e habilitação, sobretudo quando evidenciada violação direta às regras editalícias e aos parâmetros legais de exequibilidade, matéria de ordem objetiva que se relaciona com a seleção da proposta apta a assegurar a execução integral do objeto e a proteção do interesse público.

Quanto à tempestividade, o presente recurso é apresentado dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, contado da ciência/intimação do resultado do julgamento/aceitação da proposta e da habilitação da recorrida (conforme registro no sistema/ata da sessão), razão pela qual deve ser conhecido pela autoridade competente, com o regular processamento e análise de mérito.

## **II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município, na modalidade Concorrência Pública Eletrônica nº 90034/2025 (Processo Administrativo nº 21.868/2025), cujo objeto consiste na construção de Creche FNDE, conforme condições, especificações técnicas, cronograma e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

No curso da disputa, a empresa ora recorrida apresentou proposta comercial que, ao final, foi aceita pela Administração, culminando na sua habilitação e conseqüente avanço no certame, apesar de o preço ofertado se mostrar flagrantemente incompatível com os parâmetros mínimos de exequibilidade previstos tanto na legislação de regência quanto no próprio instrumento convocatório.

Com efeito, conforme os elementos anexados e a documentação de referência do certame, o valor estimado/orçado pela Administração é de R\$ 5.083.428,76, ao passo que o valor global ofertado pela recorrida corresponde a R\$ 3.710.902,99.

A diferença entre tais grandezas evidencia, desde logo, que a proposta da recorrida não representa mera “vantagem econômica”, mas sim um mergulho de preço em patamar que ativa os próprios mecanismos editalícios de controle de exequibilidade. Isso porque o edital prevê, de modo objetivo, que, em se tratando de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Ainda assim, a proposta foi acolhida, sem que conste (ao menos de forma idônea e coerente com o preço final efetivamente ofertado) a demonstração técnico-matemática suficiente para afastar o risco de inexecução, aditivos corretivos e comprometimento da entrega do objeto, cenário que contraria o dever de seleção da proposta efetivamente apta a cumprir o contrato e impõe o manejo do presente recurso para restaurar a legalidade do julgamento.

## **III- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ATO**

A Administração Pública não pode confundir menor preço com preço inviável. A contratação pública exige a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe, necessariamente, que o preço ofertado seja exequível e compatível com a execução integral do objeto, com observância das especificações técnicas, prazos, obrigações trabalhistas, encargos sociais, tributos, mobilização, logística e demais custos inerentes à obra.

É precisamente para impedir contratações temerárias — que geram abandono de obra, inexecução parcial, pleitos de reequilíbrio artificial, paralisações e, ao final, prejuízos ao erário e à coletividade — que a Lei nº 14.133/2021 e o Edital instituem mecanismos objetivos de aferição de exequibilidade, especialmente em obras e serviços de engenharia, em que a formação de preços é diretamente influenciada por insumos críticos, mão de obra especializada, encargos e custos indiretos.

### **III.1. Da regra legal e editalícia de inexecuibilidade: parâmetro objetivo e vinculante**

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do julgamento das propostas, estabelece critério objetivo para identificação de inexecuibilidade em obras e serviços de engenharia, dispondo, em síntese, que a proposta será considerada inexecuível quando apresentar valores inferiores ao patamar legal, sendo tal presunção operada como mecanismo de proteção do interesse público.

O próprio instrumento convocatório, em plena consonância com a lei, não apenas reproduz como endurece o dever de controle, ao consignar expressamente que, em serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Em outras palavras: não se trata de faculdade discricionária. Havendo enquadramento no gatilho objetivo, opera-se um dever jurídico de desclassificação, por força do princípio da vinculação ao edital e da própria lógica de integridade do procedimento licitatório. Nessa linha, o edital também prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis, reforçando que a Administração não pode homologar resultado que contrarie os parâmetros mínimos do certame.

### **III.2. Do dever de motivação técnica**

Ainda que a Administração possa realizar diligências, elas não servem para convalidar preço objetivamente inexecuível nem para substituir a comprovação técnico-matemática adequada por narrativas genéricas de “capacidade operacional”, “estrutura própria”, “parcerias” ou “estoque”. Justificativas dessa natureza, desacompanhadas de demonstração aderente ao preço final, não afastam o risco concreto de inadimplemento, sobretudo em obra FNDE, que exige aderência rigorosa ao projeto, memorial e padrões de execução.

O edital disciplina a possibilidade de diligência e convocação para apresentação de planilhas e esclarecimentos quando necessário, mas isso reforça — e não enfraquece — o dever de controle: ou a proposta se sustenta por dados concretos compatíveis com o preço ofertado, ou deve ser desclassificada.

### **III.3. Da conclusão**

Assim, ao aceitar proposta que aciona o gatilho objetivo de inexequibilidade e ao não exigir (ou ao não considerar adequadamente) a demonstração técnico-financeira idônea e coerente com o preço final, a Administração assume risco proibido pela lei e pelo edital. O recurso, portanto, busca restaurar a legalidade do julgamento e prevenir a contratação de proposta que, por sua própria conformação numérica e documental, não se mostra apta a garantir a execução integral do objeto.

## **IV- DAS RAZÕES DE INEXEQUIBILIDADE**

### **IV.1. Inexequibilidade objetiva da proposta**

O primeiro e mais relevante aspecto de mérito é objetivo, aritmético e vinculante: a proposta da recorrida enquadra-se no patamar de inexequibilidade definido expressamente pelo Edital para obras e serviços de engenharia, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme retificação do valor estimado informada, o valor orçado pela Administração para o objeto é de R\$ 5.083.428,76. Já o valor global ofertado pela recorrida é de R\$ 3.710.902,99.

Aplicando-se o critério editalício, 75% do valor orçado corresponde a R\$ 3.812.571,57 ( $0,75 \times R\$ 5.083.428,76$ ). Assim, nos termos do edital, proposta inferior a esse patamar é inexequível e deve ser desclassificada.

No caso concreto, a proposta de R\$ 3.710.902,99 equivale a aproximadamente 73,00% do orçamento retificado ( $R\$ 3.710.902,99 \div R\$ 5.083.428,76$ ), situando-se, portanto, abaixo do piso objetivo de 75%, com diferença de cerca de **R\$ 101.668,58** em relação ao mínimo admitido pela regra editalícia.

Diante desse enquadramento, não se está diante de discussão aberta à discricionariedade, mas de incidência direta de regra editalícia e legal voltada a impedir contratações com alta probabilidade de inadimplemento e prejuízo ao interesse público. A consequência jurídica,

portanto, é a desclassificação da proposta da recorrida por inexecuibilidade, em respeito à vinculação ao edital e à disciplina da Lei nº 14.133/2021.

## **IV.2. Inconsistências documentais e insuficiência de comprovação**

Superado — como deve ser — o primeiro fundamento (inexecuibilidade objetiva < 75%), há um segundo vetor autônomo e igualmente grave: a documentação apresentada pela recorrida para sustentar a manutenção de sua proposta revela inconsistências materiais e falta de aderência ao valor efetivamente ofertado, o que impede que a Administração considere validamente “comprovada” a exequibilidade.

Com efeito, o edital disciplina a possibilidade de diligência e de convocação para apresentação/adequação de planilhas e esclarecimentos quando necessário, inclusive para aferição da compatibilidade do preço com os requisitos de execução do objeto.

Esse regramento evidencia que não basta uma declaração genérica: é indispensável que os documentos de suporte (planilhas, memórias de cálculo, BDI/encargos, justificativas e demais comprovações) sejam internamente consistentes, auditáveis e aderentes ao valor final efetivamente ofertado.

Ocorre que, na documentação apresentada pela recorrida, verifica-se contradição numérica expressiva: em declaração juntada ao procedimento, a recorrida afirma que “sua proposta” seria de R\$ 5.231.940,00. Entretanto, o valor global efetivamente ofertado e que fundamentou o julgamento do certame é de R\$ 3.710.902,99.

Essa divergência não é detalhe formal. Trata-se de inconsistência central que compromete a confiabilidade de todo o suposto lastro de exequibilidade, porque a demonstração de viabilidade financeira — seja por planilhas, memórias de cálculo, justificativas ou qualquer outro meio — deve necessariamente guardar correspondência com o preço real submetido à disputa e aceito pela Administração. Quando o próprio acervo documental trabalha com valores incompatíveis, resta caracterizada a ausência de prova idônea e coerente, e, por consequência, a impossibilidade de se concluir legitimamente pela exequibilidade do preço.

Em outras palavras: se a recorrida pretende sustentar a viabilidade do seu preço, ela deve fazê-lo com documentação precisa, consistente e vinculada ao valor final da proposta. A apresentação de documentos que fazem referência a valor diverso do efetivamente ofertado indica que a

diligência — se houve — foi insuficiente ou defeituosa, por não exigir saneamento das inconsistências e comprovação conclusiva do preço final, cenário que contraria o dever de controle estabelecido no edital e expõe a Administração a risco de contratação inviável.

### **I.V.3. Justificativa genérica, prova inadequada e risco técnico-financeiro real da execução**

Ainda no campo do mérito, é essencial destacar que a manutenção da proposta da recorrida parece estar sendo sustentada por uma narrativa de “capacidade operacional” e por referências genéricas a “desconto global” e “suporte documental”, sem que haja demonstração técnico-matemática suficiente para comprovar que o preço efetivamente ofertado (já extremamente inferior ao orçamento) é compatível com a execução integral do objeto.

A própria peça de “exequibilidade” apresentada pela recorrida se apoia na ideia de que possui estrutura, equipe, frota e parcerias, afirmando que sua proposta seria viável porque a empresa teria condições operacionais e praticaria um “desconto global”, supostamente respaldado por documentação.

Ocorre que esse tipo de alegação, por si, não comprova exequibilidade em obra de engenharia. Estrutura própria e experiência podem reduzir custos marginais, mas não eliminam: (i) custos mínimos de mão de obra e encargos, (ii) insumos essenciais com preços de mercado e especificações do projeto, (iii) custos indiretos (administração local, canteiro, mobilização/desmobilização, equipamentos), (iv) logística e fretes, (v) tributos e seguros, e (vi) margem mínima compatível com o risco contratual. Sem planilha aderente ao valor ofertado e memória de cálculo item a item, a “justificativa” se torna apenas um enunciado retórico, incapaz de afastar o risco objetivo de inadimplemento.

Além disso, a recorrida tenta sustentar parte da suposta viabilidade econômica com base em notas/orçamentos antigos (2023/2024), vinculando-os à tese de que possuiria materiais em “estoque”.

Esse suporte é tecnicamente frágil por múltiplas razões, pois não prova, de forma idônea e verificável, que:

- os materiais mencionados realmente existem em quantidade suficiente, estão disponíveis e serão destinados ao objeto licitado;
- os itens correspondem exatamente às especificações técnicas do projeto/planilhas da obra FNDE;

- os quantitativos cobrem parcela relevante do custo total da obra (e não apenas itens periféricos);
- não haverá custos adicionais inevitáveis (armazenagem, perdas, transporte, adequações, substituições, garantias);
- e, sobretudo, que essa condição “extraordinária” seria suficiente para justificar um deságio tão expressivo sem impactar prazos, qualidade e segurança.

Em síntese, notas antigas ou alegação genérica de “estoque” não equivalem a comprovação de exequibilidade porque não demonstram, de modo sistemático, a formação do preço em relação ao objeto específico, às quantidades do projeto e ao custo total da obra.

Por fim, há um ponto de racionalidade administrativa: aceitar proposta em patamar tão baixo sem lastro técnico completo transfere para a Administração o risco de, no futuro, enfrentar (i) atrasos, (ii) pedidos sucessivos de reajuste/reequilíbrio e aditivos por “fatos imprevisíveis” que, na realidade, já eram previsíveis na formação do preço, (iii) redução de padrão de execução, e (iv) até paralisação/abandono — exatamente os efeitos que a regra do edital e a Lei nº 14.133/21 visam prevenir.

Portanto, a proposta deve ser rejeitada não apenas porque se enquadra no gatilho objetivo do edital, mas também porque a justificativa e a documentação de suporte não cumprem o ônus mínimo de demonstrar, com consistência, a compatibilidade do preço com a execução do objeto nas condições licitadas.

## **V- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível e tempestivo, determinando-se a revisão do julgamento/aceitação da proposta da recorrida à luz da Lei nº 14.133/2021 e das regras expressas do instrumento convocatório;
- b) A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa recorrida por inexecuibilidade, com fundamento direto no Edital (serviços de engenharia: inexecuibilidade quando inferior a 75% do valor orçado) e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o preço ofertado (R\$ 3.710.902,99) é significativamente inferior ao valor estimado/orçado (R\$ 5.083.428,76), enquadrando-se no gatilho objetivo de inexecuibilidade;

- c) Por consequência lógica do provimento recursal, a retificação do resultado do certame, com o prosseguimento da licitação a partir da desclassificação da recorrida, convocando-se as licitantes remanescentes na ordem classificatória, com a adoção das providências necessárias à continuidade regular do procedimento;
- d) Subsidiariamente (apenas se, por qualquer razão, não se acolher de plano a desclassificação objetiva do item "b"), requer-se a anulação da decisão de aceitação da proposta da recorrida e a realização de diligência efetiva e conclusiva, com intimação para que a recorrida apresente, de forma completa, coerente e aderente ao preço final efetivamente ofertado: planilha detalhada de composição de custos, memórias de cálculo, BDI/encargos, comprovação real e auditável dos insumos críticos e da logística, bem como documentação de garantia adicional estritamente calculada sobre o valor real da proposta, nos termos do edital;
- e) Caso a diligência subsidiária acima evidencie (como já indicam os próprios números e inconsistências documentais) a inviabilidade técnico-financeira do preço ofertado, requer-se, desde já, que seja determinada a desclassificação imediata da recorrida, com base no edital e na Lei nº 14.133/2021, preservando-se o interesse público e a segurança da contratação.

Nesses termos, pede deferimento.

Montes Claros, Minas Gerais, 12 de fevereiro de 2026.

ALBERTO SANTOS NOVAES:17847210851

Assinado de forma digital por ALBERTO SANTOS  
NOVAES:17847210851  
Dados: 2026.02.12 15:23:42 -03'00'

**ALSANO GESTAO DE NEGOCIOS EM ENERGIA LTDA**  
(CNPJ/MF: 35.096.263/0001-20)

**Rayne Savan Brito**  
Advogado – OAB/MG 108.576

**Ícaro Cardoso Guimarães**  
Advogado – OAB/MG 205.006